



Prestação de Contas Consolidadas e Relatório de Gestão - 2015

---- 4 – Presente à reunião proposta do Senhor Presidente da Câmara, Dr. Luís Reguengo Machado, com o seguinte teor: -----

---- “O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, estabelece no seu artigo 75.º, n.º 1 que os municípios, as entidades intermunicipais e as suas entidades associativas, apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. -----

---- Nos termos deste regime, conforme estipulado nos n.ºs 2 e 3 do mencionado artigo, as entidades mãe ou consolidantes, são o município, as entidades intermunicipais e a entidade associativa municipal, sendo que o grupo autárquico é composto por um município, uma entidade intermunicipal ou uma entidade associativa municipal e pelas entidades controladas, de forma directa ou indirecta, considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas actividades. -----

---- O n.º 4 do mesmo artigo, refere que a existência ou presunção de controlo, por parte das entidades referidas no n.º 1 relativamente a outra entidade, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos referentes às seguintes entidades: -----



- a) Serviços municipalizados e intermunicipalizados, a detenção, respectivamente, total ou maioritária, atendendo, no último caso, ao critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto. -----
- b) De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º 1 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto. -----
- c) De outras natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições: -----
- i) De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão; -
- ii) Do resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de activos ou de dissolver outra entidade. -----
- Por outro lado, e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 75.º da referida Lei n.º 73/2013, devem ainda ser consolidadas, na proporção da participação ou detenção, as empresas locais que, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Março, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de Agosto, 69/2015, de 16 de Julho e 7-A/2016, de 30 de Março, integrem o sector empresarial local e os serviços intermunicipalizados, independentemente da percentagem de participação ou detenção do município, das entidades intermunicipais ou entidade associativa municipal. -----
- O Município de Santa Marta de Penaguião não é detentor de qualquer entidade associativa municipal sobre a qual exerça de forma directa ou indirecta um poder de controlo, ou exista essa presunção. -----
- No entanto, o Município detém uma participação de 0,15% na empresa "A Municipia – Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, E.M., S.A.", enquadrada no sector empresarial local, regulada pelo regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto. -----
- Está, assim, este Município obrigado a consolidar as suas contas por via da sua participação naquela empresa, apesar da sua reduzida participação no capital social no montante de 4.985,01€, por força disposto no n.º 6 do artigo 75.º supra mencionado. -----



----- Os documentos de prestação de contas consolidados, de acordo com o n.º 7 do referido artigo, constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras: -----

- a) Balanço consolidado; -----
- b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza; -----
- c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais; -----
- d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza. -----

----- O referido artigo, no seu n.º 8, estipula que os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do sector público administrativo. -----

----- Contudo, o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 2 de Fevereiro e suas posteriores alterações, que veio adaptar as regras do Plano Oficial de Contabilidade Pública à administração local, não estabeleceu os princípios que devem estar subjacentes a uma adequada consolidação de contas. -----

----- Pela Portaria n.º 474/2010, de 15 de Junho, foi aprovada a orientação n.º 1/2010, "*Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo*", visando estabelecer um conjunto de princípios enquadradores, que devem estar subjacentes à consolidação de contas das entidades no sector público administrativo, cujo âmbito de aplicação inclui os municípios. -----

----- Atendendo às especificidades do subsector das autarquias locais e ao facto de a Lei que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, que claramente prevalece, por força da hierarquia entre as várias normas legais, sobre a referida Portaria, consagrar de forma expressa, alguns dos aspectos relevantes em matéria de consolidação de contas, designadamente o perímetro de consolidação e os documentos que devem integrar as demonstrações financeiras consolidadas, a Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do SATAPOCAL, entendeu ser necessário elaborar um conjunto de



instruções que permitam uma aplicação deste regime pelos municípios de forma “coerente, harmoniosa e comparável”. -----

----- Tais instruções, segundo a DGAL, visam articular o regime financeiro das autarquias locais, o regime previsto na Portaria e na Orientação, bem como “ultrapassar algumas lacunas em matérias não previstas naquelas normas, cujo suprimento nos parece essencial para permitir a operacionalização da obrigação de consolidação de contas pelos municípios”. -----

----- Nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, os documentos de prestação de contas consolidados devem ser elaborados e aprovados pelo órgão executivo de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de Junho do ano seguinte àquele a que respeitam. -----

----- Assim, propõe-se que o Executivo, delibere e aprove: -----

- a) Os Documentos de Prestação de Contas Consolidadas e respectivo Relatório de Gestão – 2015; -----
- b) Submeter os referidos documentos à apreciação da Assembleia Municipal.” -----

----- **Deliberação:** Aprovar, por maioria, com a abstenção das Senhoras Vereadoras do PPD/PSD, Prof.ª Sandra Maria Morais Guedes Gonçalves e Prof.ª Maria Arlete Canário Taveira da Costa Gouveia, os Documentos de Prestação de Contas Consolidadas e respectivo Relatório de Gestão – 2015, e submeter à apreciação da Assembleia Municipal, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. -----

----- As Senhoras Vereadoras do PPD/PSD, apresentaram a seguinte declaração de voto: -----

----- “As vereadoras eleitas pelo Partido Social Democrata, relativamente ao ponto quatro da “Ordem do Dia”, Prestação de Contas Consolidadas e Relatório de Gestão 2015”, referiram que a sua abstenção decorre dos argumentos expostos na declaração de voto constante da ata n.º 9 de 19 de abril de 2016”. -----